

OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS COMO VIAS DE REPERSONALIZAÇÃO DA PRÁTICA JUDICIÁRIA NOS CONFLITOS FAMILIARES E PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DEMOCRACIA

EIXO 1 - FUTURO DA JUSTIÇA NO BRASIL – 3º Lugar

Autor: ERIKO REGO TOTH

RESUMO

A busca do judiciário brasileiro pela promoção de uma justiça cidadã está em constante transformação e evolução. A promulgação da Carta Cidadã trouxe novo paradigma para as relações jurídicas, principalmente no Direito das Famílias, com a primazia de princípios como da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Nesse sentido, o movimento de constitucionalização do Direito Civil tem provocado um fenômeno jurídico-social: “a repersonalização das relações de família”, que se caracteriza pela valorização dos interesses da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais, à medida que a família se converteu em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada um de seus membros. Em contrapartida, o Judiciário tem enfrentado grandes desafios para assegurar o acesso à ordem jurídica justa. Somente em 2010, o CNJ elaborou a Resolução nº 125, com o intuito de implantar um sistema de múltiplas portas baseado em uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, possibilitando aos jurisdicionados novas alternativas na administração destes, orientadas pela emancipação e corresponsabilidade dos envolvidos, como é o caso, por exemplo, da mediação e da conciliação, que viabilizam o empoderamento das pessoas e o exercício da cidadania e, por consequência, o acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva. Levando em consideração este contexto, a presente pesquisa busca identificar, por meio da avaliação dos jurisdicionados, através de um estudo de casos baseado em entrevistas e aplicação de questionários, a qualidade e os benefícios advindos da mediação promovida no tratamento dos conflitos familiares, as limitações relativas à aplicação desta nova política judiciária.

PALAVRAS-CHAVE

Acesso à justiça. Cidadania. CNJ. Conflitos. Democracia. Dignidade pessoa humana. Mediação. Repersonalização.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, insculpiram-se novos valores e princípios para a realização de objetivos que visam, em última análise, a promoção e a valoração da dignidade da pessoa humana, sendo este princípio o motivo, o caminho: início, meio e fim da nova ordem social. Nesse sentido, deontologicamente, uma nova ordem constitucional se instaurou, vocacionada a realizar não apenas aqueles direitos fundamentais declarados expressamente por todo o texto constitucional, mas também aqueles presentes nas legislações posteriores, nacionais e/ou estrangeiras, que versassem sobre tais diretrizes basilares de um Estado Democrático de Direito.

Como se observa, a Carta Cidadã trouxe novos paradigmas às relações civis, principalmente no Direito das Famílias, o qual se revelou o ramo do direito que mais sofreu o processo de constitucionalização de suas regras, dada a necessidade de implementação das diretrizes da Carta Magna ainda na vigência do Código Civil de 1916. Como aponta Silva (2017):

[...] a Carta Constitucional de 1988 vem transformadora, marcar a metamorfose legislativa e jurídica do Direito de Família, estendendo sua proteção a todas as entidades familiares, quaisquer sejam suas formas de constituição, com a personalização das relações interpessoais, no intuito de efetivar os direitos dos sujeitos envolvidos nos agrupamentos familiares. [...] a família passa a ser compreendida e articulada pelo princípio da afetividade, especialmente após a segunda metade do século XX, fazendo nascer alterações na sua tutela jurídica, no intuito de promover a dignidade de seus membros, com vistas a transformação social, trazendo para a realidade fática a tutela jurídica das várias conformações familiares preconizadas pela Constituição Federal¹.

1 GOMES Eduardo Biacchi (Coord.), LEAL, Mônica Clarissa Henning (Coord.) e PAMPLONA, Danielle Anne (Coord.). Socioafetividade e multiparentalidade: o princípio da afetividade como ordenador das relações familiares. In _____ Direitos Humanos sob a perspectiva Global: Estudos em homenagem à Flávia Piovesan. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017. p. 497 e 498.

A edição do Código Civil de 2002 muito pouco corroborou para essa mudança constitucional, tendo em vista não ter havido modificações substanciais para seu antecessor, carecendo as relações familiares de uma repersonalização dos valores e princípios que as perfazem.

No entanto, a medida que o Direito brasileiro buscou se adequar à realidade social que se deflagrou após o CC/02, o ordenamento jurídico apresentou inovações que propiciaram, guardadas as suas devidas proporções, mecanismos e instrumentos que promovessem, mesmo que timidamente, o direito à felicidade, a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, como foi a edição da Resolução nº 125 do CNJ, promulgação do CPC/2015, da lei de Mediação, da Emenda Constitucional nº 66, o julgamento da ADPF nº 132 e ADI nº 4277, dentre outros acontecimentos.

Sob essa nova ótica constitucional, a família adotou novo papel, convertendo-se em lugar de realização da afetividade humana, não mais vista como uma instituição que prevalece ante seus componentes, mas marca a transição das antigas funções patriarcais para exercer o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais das pessoas, modelando o caráter eudemonista, aspirando-se à felicidade. Tais tendências, para LOBO (2014, p.19), configuram o fenômeno jurídico-social que o autor denomina como “repersonalização das relações civis”, no qual os interesses da pessoa humana se destacam em detrimento às relações patrimoniais. Nesse sentido, o referido autor conclui que “é a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade [...] sendo a família o locus por excelência da repersonalização do direito civil”.

Na perspectiva de Marion² (2011), a família, entendida como instituição social que é, assim como qualquer outra, sofreu com o passar do tempo influências sociais, culturais, econômicas, passando por crises que invariavelmente redundam na sua constante transformação. Assim,

2 SPENGLER, Fabiana Marion. **Os Novos Meios de “Ser Família” no Brasil e a Mediação Familiar.** (RE) PENSANDO DIREITO. Editora Unijuí. ano 1, nº 1. jan./jun. 2011. p. 159-184.

a mutação familiar demanda: sua evolução, sua natureza dupla (o que significa ser, ao mesmo tempo, fenômeno de direito e fenômeno de costumes), bem como os problemas que suas diversas funções, econômica, social, afetiva, colocam. [...] essa mutação deve corresponder a uma autonomização da estrutura familiar em relação à intervenção pública [...] a desinstitucionalização do modelo familiar até então vigente determina inovações na interpretação e aplicação do texto legal, que já não pode ocorrer de forma cartesiana.

Com esse novo olhar, as relações familiares devem ser analisadas como fenômenos jurídicos-sociais permeados de extrema complexidade interdisciplinar, que necessitam de nova abordagem, com o apoio de equipes multidisciplinares, por exemplo.

Nessa toada, o CPC/15 trouxe muitas inovações. Uma delas, no entender do desembargador César Cury (2018), o magistrado “tem que atuar como um gestor, buscando soluções efetivas para resolver conflitos e para evitar que novas disputas cheguem ao judiciário [...] fomentando o protagonismo das partes no processo”.

Paulo Lobo orienta no mesmo sentido, ao compreender que nem sempre os conflitos familiares devem ser solucionados com a intervenção do Estado, na pessoa do juiz (LOBO, 2014, p.45). Indo além, o doutrinador acredita que o novo redimensionamento do papel da família “aponta para um ‘retorno ao privado’, para a redescoberta da função primária da família, a utilidade, além da necessidade, das relações familiares, com sua carga efetiva e sua função protetora” (LOBO, 2014, p.45).

Logo, a mediação por ser meio essencialmente democrático, proporciona essa devolução da responsabilidade e das decisões dos conflitos aos particulares, corroborando com o entendimento autor. Nesse sentido, os meios autocompositivos³ são instrumentos de realização

3 NEVES não concorda com as nomenclaturas de “meios adequados” ou “meios alternativos” para

da repersonalização das relações familiares e conseqüentemente da democracia e cidadania, corroborando para a afirmação do novo paradigma constitucional trazido pela Constituição Federal de 1988 que ainda não é aplicado em sua plenitude nas relações civis. Assim é o entendimento de Aguida Arruda Barbosa (2015, p. 98), que afirma ser “a mediação o instrumento de mudança do Judiciário, dada a sua natureza interdisciplinar, com fundamentação filosófica, não podendo ser reduzida a instrumento de reforma do Judiciário, tendo em vista a ótica de natureza periférica e emergencial”. Além do mais, falar em formas autocompositivas de solução de conflitos, é falarmos em quebra de barreiras do acesso à justiça.

Antes de 2010, o judiciário não fornecia aos jurisdicionados o devido tratamento e qualidade às novas e complexas demandas familiares. Atentava-se muito ao compromisso técnico legislativo e ignorava-se os bons resultados advindos das mais diversas formas alternativas ao gerenciamento dos conflitos. Com a mediação e a conciliação no Direito das Famílias, essa tendência sofreu modificações, pois como explica Luchiarì

Na área de família, os conflitos envolvem sentimentos, sendo afetivos, psicológicos, relacionais e, geralmente, precedidos de sofrimento; por isso, nesse tipo de conflito, a mediação é indicada, já que se trata de um procedimento em que a lógica do ganha-perde, típica do processo judicial, é substituída pela lógica do ganha-ganha, com benefícios para todos os envolvidos, o reconhecimento do “outro” e a retomada do diálogo, permitindo que, apesar da ruptura decorrente do conflito, todos consigam se relacionar de forma civilizada⁴.

designar os meios autocompositivos, pois entende que aquele desprestigia o papel da Jurisdição, quanto este cria uma ideia de subsidiariedade que seria também, de igual modo, equivocado, segundo a melhor técnica processual. Para o autor, a melhor denominação seria “equivalentes jurisdicionais”. cf. p. 8.

4 *Ibid.*

Sendo assim, o presente artigo científico tem por objetivo identificar, através de estudo de casos, a qualidade do tratamento dos conflitos familiares proposta pelo Judiciário atualmente, estritamente aos casos administrados pelo Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba, e os obstáculos e as limitações presentes no sistema de múltiplas portas emergidos com a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ.

2 DO DIREITO DAS FAMÍLIAS ANTES DA CFRB/1988.

2.1 DO PARADIGMA CONSERVADOR

Ao longo de grande parte do século XX, a sociedade brasileira esteve subordinada a uma legislação baseada no modelo de Estado Liberal, o qual tinha na família patriarcal e oitocentista o seu modelo oficial e único de arranjo familiar, que apenas poderia ser constituída mediante o casamento, e este indissolúvel – até o advento da lei do Divórcio, em 1977.

Desde o Código Civil de 1916 até a Carta Cidadã de 1988, houve cinco constituições, e neste ínterim, a prevalência da codificação sobre as constituições foi incontestável, até porque estas não tutelavam as relações familiares com a robustez e amplitude que a atual tutela. A centralidade do sistema do Direito Civil estava no CC/1916, de modo que os problemas humanos e suas regulações ordinárias eram interpretadas à luz dos dispositivos deste.

Como bem anotou Orlando Gomes⁵ (1958), “o Código [de 1916] incorpora certos princípios morais, emprestando-lhe conteúdo jurídico, particularmente no direito familiar”. Nesta esteira, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka⁶ (2015) elenca alguns dos dispositivos que representavam os interesses do legislador conservador, vinculado aos dogmas eclesiásticos da época

5 GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. Salvador : Progresso, 1958, p. 23.

6 PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015. p. 35.

Art. 6º, II – elencava a mulher casada como relativamente incapaz, com as exceções do artigo 248, que elencava os atos para os quais a mulher não dependia de assistência; arts. 186 e 379 – mantinham o pátrio poder como regra; art. – 358 vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos (o que veio a ser revogado com a Lei 7.841/89); art. 319, parágrafo único, presumia perdoado o adultério quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado. [...] art. 336 – imputava à adoção parentesco meramente civil entre adotante e adotado; arts. 355 a 367 – tratavam das hediondas regras discriminatórias dos filhos ditos ilegítimos (não provenientes das justas núpcias).

Neste contexto, a resolução dos conflitos familiares seguia a mesma sorte dos conflitos patrimoniais ou obrigacionais, pois não se considerava a individualidade dos membros da família; não havia a ideia da dignificação da pessoa humana de cada participante do núcleo familiar e o bem mais importante a ser tutelado nas relações familiares era o patrimônio envolvido. Na verdade, muitos dos conflitos vivenciados atualmente àquela época não eram juridicamente relevantes, pois nem sempre as mulheres e os filhos eram considerados sujeitos de direitos iguais ao patriarca. Este panorama somente começou a mudar com a evolução da sociedade brasileira, com a defesa de direitos difusos, com a transição do Estado Liberal para um Estado Social, com o novo lugar da mulher no mercado de trabalho e na sociedade. E mesmo com estes avanços, após a promulgação da CFRB/1988 ainda se constatava a predominância do estado e de dispositivos normativos que representavam ou refletiam os paradigmas conservadores e dogmáticos retrógrados e em descompasso com os valores promulgados. Nesse sentido, elucida Newton Teixeira Carvalho⁷ que

a ação de divórcio direto [poderia ser proposta], desde que os cônjuges estivessem separados, de fato, há mais 2 anos. Era o legislador pretendendo, ainda, salvar, a todo custo, o

7 Congresso Brasileiro de Direito de Família (8. : 2011 : Belo Horizonte, MG). **Família: entre o público e o privado**. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. – Porto Alegre : Magister/IBDFAM, 2012. p. 242

casamento, mesmo que entre os cônjuges não mais existisse afeto. Era o resquício da sacralização do casamento, sepultado pela Constituição de 1988, porém, ainda vivo na mente retrógrada de grande parte dos militantes do Direito, conservadores, por tradição e que insistem em não entender que o Estado é laico.

Nesse sentido, importante a compreensão do movimento de acesso à justiça que fomentou a mudança de paradigmas nas relações familiares, o que será analisado a seguir.

2.2 DAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A transição do panorama acima descrito para o atual, baseado em uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, amparado em um sistema de múltiplas portas, teve início no começo da segunda metade do século XX. Era o judiciário procurando oportunizar e promover um acesso à justiça a todos os jurisdicionados. Roberto Portugal Bacellar (2016) menciona que “vivenciamos, nos países ocidentais, a partir de 1965, quatro ondas de reforma nesse movimento de acesso à justiça”.

A primeira se preocupava em favorecer os mais vulneráveis economicamente, possibilitando assistência jurídica a toda à população, por meio da implementação dos serviços de assistência jurídica gratuita. A segunda era voltada à proteção dos interesses difusos, na medida que a tutela prioritária de interesses individuais já não atendia mais à realidade dos conflitos. A terceira era baseada em uma nova proposta de acesso à justiça com múltiplas portas. A quarta ocorreu na dimensão da ética dos profissionais de Direito e das instituições de ensino superior, indicando novos e importantes desafios para a responsabilidade profissional destes.

A quinta, segundo Bacellar⁸ (2016) , ocorreu no período denominado pós-modernidade, voltada ao desenvolvimento de ações em dois as-

8 BACELAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2016 – (Coleção saberes do direito; nº 53). p. 25.

pectos: “de saída da justiça em relação aos conflitos judicializados [...] e oferta de métodos e meios adequados à resolução de novos conflitos, dentro ou fora do Estado”. Esta saída (julgamento dos casos antigos ainda sem solução) está fundada nas metas e diretrizes de produtividade imposta pelo CNJ aos tribunais, como foi o caso da famigerada “Meta 2”. A oferta de métodos adequados se baseia na promoção de meios adequados de resolução de conflitos na dimensão processual e/ou pré-processual, dentro e/ou fora do Estado.

3 DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES APÓS A CFRB/1988

3.1. TEORIA DO CONFLITO E A COMPLEXIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Com este novo contexto, a forma de enxergar o conflito e as relações familiares adotou novas lentes, procurando enxergá-las com maior complexidade, devido a interdisciplinaridade que as permeiam. A linguagem cartesiana e binária que no passado era usada para administrar tais conflitos hoje se mostra insuficiente, diante das especificidades dos casos e das várias dimensões que um conflito no âmbito familiar acaba abordando.

Neste sentido, vale aqui mencionar as palavras de Giselle Câmara Groeninga⁹ (2007), ao argumentar que

em tempos de pós-modernidade, em que se faz necessário contemplar a complexidade, tem se mostrado insuficiente o pensamento cartesiano, binário, dicotômico, maniqueísta que, até pouco, a sua forma, orientava a ação por meio de divisão em categorias opostas, como: bons ou maus, são ou doentes, algozes ou vítimas, em categorias ou incapazes, culpados ou inocentes. Pensamento que, enganosamente,

⁹ Mediação familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**. São Paulo: IBDFAM/IOB Thomson, n. 40. p. 156-157, fev.-mar. 2007.

se mostrava suficiente em uma sociedade pautada pelas exclusões e que apresentava uma organização mais rígida, com valores, normas e papéis, inclusive profissionais, rigorosamente definidos. Mas sabemos, também, ser o binário a base para a manutenção dos conflitos sociais, do preconceito e da intransigência, pessoal e profissional.

O Manual de Mediação Judicial, material aplicado aos futuros facilitadores judiciais, tem como escopo, dentre outros, a conscientização de que o conflito é inevitável, natural das relações sociais e interpessoais, e que pode ser uma força positiva para o crescimento das pessoas envolvidas; que na resolução das disputas, existem processos construtivos e destrutivos; além disso, o conflito se desenvolve em espirais e que entender esta escalada do conflito é extremamente importante na gestão de disputas, e ainda, destacar que um conflito pode melhorar ou piorar dependendo da forma com que se opta perceber o contexto conflituoso. Em outras palavras, Carlos Eduardo de Vasconcelos¹⁰ (2008) sustenta que

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, está presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante, sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.

10 VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 19.

Nota-se que nesta perspectiva, o conflito não pode ser analisado apenas em sua dinâmica jurídica, mas também em sua dimensão sociológica. Com o passar do tempo, o Judiciário brasileiro percebeu que as sentenças e as decisões prolatadas pelos mecanismos tradicionais não estavam sendo suficientes para administrar corretamente os conflitos e que se fazia necessário dar autonomia às partes para que pudessem lidar ativamente com suas questões, como protagonistas de suas disputas, empoderadas através das práticas autocompositivas. Importante a reflexão ponderada por Daniéle Ganancia ¹¹ (2001), no sentido de que

a natureza dos conflitos de família, antes de serem jurídicos, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, envolvendo sofrimento. Assim, os juízes questionam-se sobre o efetivo papel que desempenham nesses conflitos, conscientizando-se dos limites dos jurisdicionados, que acreditam na magia do julgamento, como remédio a todos os seus sofrimentos: seu reflexo primeiro, em caso de conflito, é de agarrar-se ao juiz, ‘deus ex-machina’, ‘super-pai’, que vai lhes ditar suas soluções; sem compreender que nenhuma decisão da justiça poderá solucionar de forma duradoura seu conflito nem substituí-los em suas responsabilidades parentais

Esta nova forma de se encarar os conflitos no âmbito do Direito das Famílias ganhou impulso e espaço no Judiciário e na sociedade após a Resolução nº 125 do CNJ, fato este a ser estudo a seguir.

3.2. RESOLUÇÃO 125 DO CNJ E O SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS

Datada em 29 de novembro de 2010, a Resolução nº 125 do CNJ instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, com vistas a estimular soluções adequadas de conflitos não somente pelos mecanismos tradicionais, mas por um acervo de possibilidades (múltiplas portas), inclusive antes do ajuizamento das demandas, bem como fomentar e consolidar, no Brasil, uma política pública perene

11 GANANCIA, Daniéle. **Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da co-parentalidade.** Trad. Águida Arruda Barbosa, Giselle Groeninga e Eliana Nazareth. Revista dos Advogados – AASP, São Paulo, n. 62, p. 7-15, mar. 2001.

que promova o incentivo e o aperfeiçoamento das propostas consensuais de solução de conflitos.

Este passo dado pelo judiciário brasileiro é corolário dos números e estatísticas apresentados anualmente pelo CNJ (sistema Justiça em Números), que indicam o abarrotamento e a sobrecarga dos processos sob a administração da Justiça, o que ocasiona o comprometimento de um tratamento adequado aos conflitos.

O CNJ, ao constatar tais dificuldades, tendo como base o direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República) e visando o acesso à ordem jurídica justa, definiu, por resolução, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, que, segundo Roberto Portugal Bacellar 12 (2016), destina-se, entre outras razões, a propiciar

- a) a redução dos congestionamentos dos tribunais; b) a redução da excessiva judicialização de conflitos, da excessiva quantidade de recursos e da excessiva execução de sentenças; c) a oferta de outros meios de pacificação social, solução e prevenção de litígios (como a conciliação e a mediação), desde que em benefício da população; d) o estímulo, o apoio, a difusão, a sistematização e o aprimoramento das práticas de resolução de conflitos existentes nos tribunais; e) a uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, ainda assim, respeitadas as especificidades de cada segmento da justiça; f) a disseminação da cultura de pacificação.

Sendo assim, para cada disputa, respeitadas suas devidas peculiaridades, existe um método adequado para administrar as questões e que atenda às necessidades do caso. Nesse sentido, Roberto Portugal Bacellar¹³ (2016) explica que

12 BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2016 – (Coleção saberes do direito; nº 53). p. 69.

13 *Ibidem*.

integram essas tantas técnicas a negociação, a mediação, a conciliação, a avaliação técnica (neutra por terceiro), o aconselhamento, o ombudsman, a arbitragem, “med-arb” (combinação de mediação com arbitragem). [...] Outras formas também lembradas nesse contexto não guardam muita compatibilidade com a realidade brasileira e são mais apropriadas aos sistemas que adotam a common law, a exemplo do juiz de aluguel (rent-a-judge), do minijuri (mini trial), do júri simulado (summary jury trial) e do levantamento dos fatos (fact-finding).

Dentre as novidades trazidas com a resolução nº 125/2010 do CNJ, foi a padronização terminológica dos serviços de conciliação e das práticas auto compositivas já atuantes pelo judiciário brasileiro, bem como a implementação de NUPEMECs (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - artigo 7º) pelos tribunais e a criação dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Soluções Consensuais e Cidadania – artigo 8º), que são locais onde ocorre o empoderamento das partes e se promove o protagonismo destas, por meio de práticas autocompositivas, tais como a mediação e a conciliação. A lei de mediação e o CPC/2015 adotaram a mesma nomenclatura, apenas alterando a palavra “cidadania” pelo vocábulo “consensual” (art. 24 da Lei de Mediação e art. 165 do CPC/2015).

No tocante aos CEJUSCs, no âmbito da Justiça Estadual, o número apenas aumentou com o passar dos anos. Segundo o levantamento feito pelo CNJ14 no ano de 2014, eram 362 CEJUSCs; em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808 e, em 2017, chegou a 982. A ideia, conforme esclarece Roberto Portugal Bacellar¹⁵, “é a de que cada unidade, com estrutura adequada, concentre a realização das sessões de conciliação e mediação (processual e pré-processual) e trabalhe no atendimento e orientação ao cidadão”.

14 *Justiça em Números*, 2018, p. 136

15 BACELLAR, Roberto Portugal. *op. cit.*

Conforme regulamentação do CNJ, cada Centro deverá contar com três setores, um voltado às questões pré-processuais, outro relacionado aos conflitos processuais e um terceiro atinente à cidadania. No tocante ao setor pré-processual, este poderá, mediante servidores devidamente capacitados, informalmente e sem distribuição, recepcionar pretensões que abordem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais. Não há redução a termo e o convite feito à parte contrária não necessita obedecer ao formalismo do judiciário, servindo qualquer meio de comunicação hábil.

Em relação ao setor de cidadania, Roberto Portugal Bacellar¹⁶ (2016) menciona algumas de suas funções

Prestar serviços de auxílio, orientação, estímulo à autocomposição, informação, emissão de documentos (ou encaminhamento para que isso possa ser realizado), serviços psicológicos de assistência social ou encaminhamento para que ocorra esse atendimento), entre outros. Os termos de cooperação técnica, as parcerias e os convênios serão fundamentais para melhor desenvolvimento desses programas voltados ao efetivo atendimento no setor de cidadania, que além disso, poderá distribuir cartilhas, folhetos educativos de orientação e, caso não possa atender algumas das várias solicitações que lhe forem demandadas, deverá propiciar o adequado encaminhamento dos cidadãos.

Na sequência, analisar-se-á o estudo de casos realizado no contexto das práticas autocompositivas aplicadas aos conflitos familiares junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba.

16 *Ibidem.*

4. DO ESTUDO DE CASOS

O estudo de casos teve como objetivo identificar a qualidade nos tratamentos das demandas no âmbito dos conflitos familiares, tendo como critérios: a) a participação dos jurisdicionados nas sessões de mediação, levando em consideração o grau de autorresponsabilização e empoderamento que tiveram na resolução das demandas; b) a melhora na comunicação entre os participantes durante as sessões de mediação; e, c) o resultados obtidos por meio das sessões de mediação.

O estudo se deu em dois momentos, o primeiro consistiu na realização de entrevistas e o segundo, na aplicação de questionários de satisfação.

Ao todo foram realizadas quatro entrevistas, referentes a duas demandas judicializadas que representam grande parcela dos processos que tramitam junto ao Núcleo, que tratam simultaneamente da obrigação alimentar, regime de convivência, modalidade de guarda. Cumpre destacar que as aludidas demandas tiveram seus processos extintos com resolução de mérito (art. 487, inciso III, alínea “b”) em menos de dois anos de duração.

Os questionários foram aplicados durante as semanas dos dias 8 a 12 e 15 a 19 de outubro de 2018, contabilizando o total de 57 participantes. Foram aplicados logo após às sessões de mediação pelo facilitador que conduzia o procedimento.

Tanto as entrevistas quanto os questionários tiveram como base casos recepcionados e conduzidos através de sessões de mediação e práticas circulares restaurativas nas dependências do Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba.

Registre-se que a satisfação dos jurisdicionados a ser mensurada em relação aos acordos homologados por meio das entrevistas nesta pesquisa diz respeito ao período subsequente ao acordo homologado. Isso significa dizer que os resultados obtidos por meio das entrevistas, antes de serem convertidos em estatísticas e números, precisam sofrer

essa contextualização para se obter a melhor compreensão do que foi constatado.

4.1. DAS ENTREVISTAS

Neste momento da pesquisa, a coleta de dados ocorreu presencialmente, em entrevistas de aproximadamente 1h30 de duração, sendo todo o procedimento documentado por meio de anotações e gravações de áudio. Previamente, houve a leitura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, o qual foi assinado por cada um dos entrevistados.

A pesquisa se pautou em perguntas que abordavam desde a estrutura do ambiente onde ocorreram as sessões de mediação até eventuais conflitos psicológicos internos que os jurisdicionados vieram a experienciar nestas ocasiões.

Cumprir destacar que foram dois casos abordados, cada um com um participante do gênero masculino e outra do gênero feminino. Registre-se que um dos casos, que aqui será identificado como “caso 1”, teve a utilização de práticas restaurativas, e nesta entrevista foram adicionadas perguntas específicas a este procedimento. No “caso 2”, ocorreram apenas sessões de mediação.

Dos entrevistados, os quais terão seus dados e informações mantidos em sigilo, como previsto no TCLE proposto, apenas um deles preferiu não ser gravado, pois não se sentiu confortável com a dinâmica.

Enquanto os questionários possibilitam uma leitura coletiva da realidade experienciada pelos jurisdicionados, as entrevistas permitem uma melhor análise qualitativa dos procedimentos autocompositivos, podendo serem usados como instrumento de inovação e mudança na prática hoje aplicada.

4.2. DOS QUESTIONÁRIOS

Uma prática rotineira no Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba é a aplicação de questionários de satisfação dos jurisdicionados e advogados em relação ao serviço prestado pelo facilita-

dor durante a sessão de mediação. Por meio desta coleta de dados, é possível averiguar a conduta dos servidores e estagiários atuantes, bem como, aferir se o serviço posto à disposição dos jurisdicionados está correspondendo ao princípio do acesso à ordem jurídica justa. Ou seja, uma avaliação sobre a conduta (ou condução) do Judiciário nos conflitos familiares realizada pelos próprios jurisdicionados.

Durante o mês de outubro de 2018, no decorrer de duas semanas (do dia 08 ao 12 e do dia 15 ao 19), aplicou-se um questionário com viés pouco diferente daquele empregado anteriormente. Trata-se de um questionário que avalia a postura, a participação e a autonomia dos jurisdicionados, respondido por eles próprios, como uma espécie de autoavaliação. Foram elaboradas perguntas que abordavam a participação dos jurisdicionados na sessão de mediação; a comunicação estabelecida com a outra parte; a maneira como foram abordadas as questões enfrentadas na sessão de mediação; e, ainda, uma reflexão sobre os resultados obtidos.

Assim sendo, resta necessária a análise dos dados colhidos e dos resultados obtidos, como se dará na sequência.

4.3. DOS RESULTADOS

4.3.1. Das entrevistas

Por meio desta metodologia de pesquisa, foi possível constatar que o processo de mediação aplicado atualmente no Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba tem servido como instrumento emancipatório dos jurisdicionados. Da análise das entrevistas realizadas, foi possível a constatação de muitas questões que podem vir a serem refletidas, analisadas e aplicadas na prática, como forma de contribuição na melhoria dos serviços prestados.

De todas as perguntas realizadas, inferiu-se que os maiores desafios estavam vinculados em relação ao tempo e ao ambiente em que ocorriam as sessões de mediação e conciliação.

Em relação ao ambiente, as insatisfações diziam respeito à dimensão formal do espaço que não propiciava um ambiente acolhedor ou confortável, embora a participante do “caso 1” tenha percebido que esta característica formal contribuiu para que a mediação, no seu caso, fosse mais produtiva, pois provocou postura diferente por parte do outro participante, do que normalmente aconteceria fora do ambiente judicial. Além disso, a realização de audiências ao lado, em salas que eram separadas por tapumes/divisórias que não impediam a propagação do que estava sendo discutido nos outros ambientes, atrapalhava o diálogo e a concentração das participantes.

No tocante ao tempo, ambos os casos experienciaram sessões de longa duração, de no mínimo 4h. Todos os participantes expressaram ter se sentido desgastados com a longa duração dos encontros. Como sugestão, opinaram pela realização de um número maior de sessões com menor tempo de duração.

Os principais benefícios oriundos da mediação identificados foi de estar “frente a frente” com a outra parte e ter a possibilidade de “derrubar barreiras”. Outro participante apontou como benefício a melhora na comunicação e a possibilidade de perceber a leitura que a outra parte fazia do contexto em que estavam inseridos, como se tivesse conseguido exercitar empatia com a outra pessoa. Mencionou que a presença de profissionais auxiliando também foi um benefício para os envolvidos, bem como não ter terceirizado a decisão nas mãos de um julgador. Uma das participantes concluiu que um dos benefícios foi poder refletir (de fora) sobre o contexto que estavam inseridos, e ao mesmo tempo observar a história com certo distanciamento. Compreender o momento que estavam vivendo, porque às vezes, as circunstâncias emocionais não permitem ter clareza do que de fato está acontecendo.

4.3.2. Dos questionários

O resultado estatístico dos questionários foi positivo e adequado às diretrizes e expectativas anunciadas pela resolução nº 125 do CNJ e com o princípio do acesso a uma ordem jurídica justa, demonstrando alta qualidade na resolução dos conflitos familiares administrados no Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba, pois das 34

peçoas que formam o número total de participantes nesta etapa da pesquisa, 97,05% (noventa e sete vírgula cinco por cento) afirmaram que sua participação na resolução das questões foi entre "satisfatória" ou "muito satisfatória", significando que puderam tomar a iniciativa sobre a forma como as questões foram solucionadas, sentindo-se responsáveis e envolvidos nas decisões que nas sessões de mediação foram tomadas. Este número representa a autoresponsabilização e empoderamento que as práticas autocompositivas promovem aos seus participantes, principalmente na mediação, sendo espaço de protagonismo das partes envolvidas.

Quanto à comunicação estabelecida durante a sessão de mediação, 85,29% (oitenta e cinco vírgula vinte e nove por cento) dos participantes afirmaram ter sido "muito boa" ou "boa". Depreende-se que na grande maioria dos participantes, o objetivo da mediação foi alcançado com a estabelecimento de comunicação entre as partes, à medida que puderam ouvir a todos sem interrupção, compreendendo as necessidades e os sentimentos da outra parte e também se sentindo compreendido e ouvido.

No tocante à abordagem das questões durante a sessão de mediação, 88,23% (oitenta e oito vírgula vinte e três por cento) ou o equivalente a 30 dos 34 participantes afirmaram ter sido ampla, ou seja, que as questões que perfazem a lide sociológica como as necessidades, os sentimentos e os interesses foram dialogadas entre as pessoas, além das questões processuais relativas ao processo. Aqui se pode notar uma diferença sutil da mediação com a conciliação, pois esta é mais objetiva e focada em resolver as questões práticas processuais, sem se ater às questões de fundo, que perfazem o conflito, diferente da mediação, que aprofunda os temas e que, para ser bem sucedida, necessita abordar questões que não estão na "superfície do conflito", mas em uma região mais profunda, que muitas vezes originam e alimentam o dissenso e a incompreensão entre as partes.

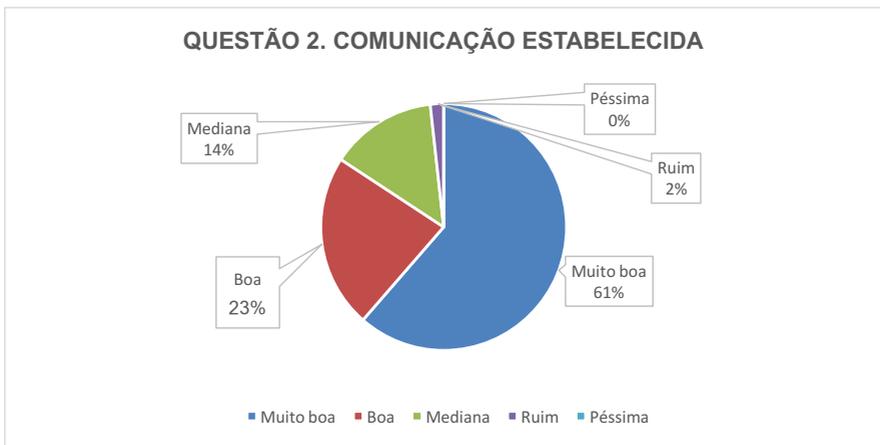
Em relação aos resultados obtidos por meio da mediação, 88,24% (oitenta e oito vírgula vinte e quatro por cento) responderam ter sido "muito satisfatórios" ou "satisfatórios", o que permite depreender que a possibilidade de inconformidade ou irrisignação com o acordo ho-

mologado é muito baixa, o que evita que estas pessoas voltem a reeditar as mesmas questões futuramente em nova demanda judicial (em sede de revisional ou execução).

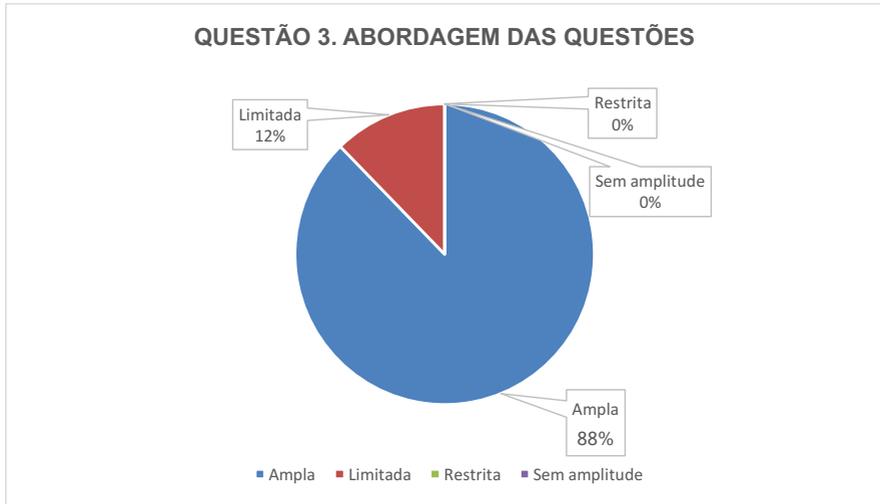
Em gráficos, os resultados por respostas estão assim dispostos:



Fonte: elaborado pelo autor



Fonte: elaborado pelo autor



Fonte: elaborado pelo autor

6 CONCLUSÃO

A partir dos dados investigados e da pesquisa realizada, constata-se que a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos está em constante construção e que ainda padece do desconhecimento da grande maioria dos jurisdicionados.

Do cruzamento dos dados estatísticos, conclui-se que apenas uma pequena parcela dos participantes, embora tenha considerado ter participado de maneira autônoma e empoderada na sessão de mediação, não foi capaz de estabelecer uma comunicação de qualidade (14%, comunicação mediana, gráfico 2), ocasionando um tratamento limitado das questões durante a mediação (12%, abordagem limitada, gráfico 3) e resultando em insatisfação com os resultados obtidos (9%, resultados insatisfatórios, gráfico 4).

Das entrevistas realizadas, talvez a mais importante contribuição desta pesquisa foi identificar a necessidade da realização de pré-mediações

dentro da prática da mediação judicial. Procedimento habitual na prática da mediação extrajudicial que ainda não é aplicada na realidade do Núcleo de Conciliação das Varas de Família, em virtude da falta de estrutura e de recursos humanos. Isto porque o desconhecimento e a falta de familiaridade com o procedimento da mediação por parte dos jurisdicionados ainda é a regra. Poucos são os que já participaram ou que já têm conhecimento do objetivo, das regras, da cultura desta prática autocompositiva.

Outra verificação é a de que o judiciário ainda precisa compreender melhor o tempo de cada pessoa. Das questões mais comentadas nas entrevistas, o tempo foi o motivo de insatisfação pela grande parte. Não se pode olvidar o número expressivo de processos e casos que são administrados diariamente pelo poder público, mas necessário se faz adequar às necessidades dos jurisdicionados, no sentido de abreviar o tempo de uma sessão de mediação para a outra – respeitando um lapso temporal mínimo para assimilação das questões trabalhadas nas mediações - e também a necessidade de um número maior de sessões com tempo mais curto para evitar o desgaste dos participantes, embora esta prática seja possível hoje em dia, ficando ao encargo dos participantes escolherem.

A investigação por meio dos questionários demonstrou avaliação positiva e números satisfatórios por parte dos jurisdicionados. Através dos dados estatísticos, tornou-se possível compreender que o procedimento adotado pelo Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba tem contribuído para o processo de emancipação e cidadania da sociedade, ao passo que propicia aos participantes uma atuação ativa, corresponsável, de empoderamento e de protagonismo nas sessões, bem como, estimula comunicação de qualidade entre as pessoas, não apenas voltada à elaboração de acordos judiciais, que o diferencia do procedimento da conciliação, que é focado tão somente na resolução das questões.

Por fim, conclui-se que as formas autocompositivas tem servido como vias de repersonalização da prática judiciária, à medida que, assim como a família hoje é considerada como espaço de realização da

dignidade humana dos seus membros, a mediação tem propiciado o empoderamento, a corresponsabilização e emancipação cidadã das pessoas com o fim de que elas próprias, conjuntamente, encontrem o melhor caminho para o seu próprio bem-estar, felicidade e realização de vida.

8 REFERÊNCIAS

BACELAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2016 – (Coleção saberes do direito; nº 53). p. 26.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. Atlas, 06/2015. [Minha Biblioteca].

Congresso Brasileiro de Direito de Família (8. : 2011 : Belo Horizonte, MG). **Família: entre o público e o privado**. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. – Porto Alegre : Magister/IBDFAM, 2012.

DENNIGER, Erhard. **“Segurança, diversidade e solidariedade” ao invés de “liberdade, igualdade e fraternidade”**. Revista brasileira de estudos políticos. Belo Horizonte: UFMG, n. 88, p. 36, dez. 2003.

GOMES Eduardo Biacchi (Coord.), LEAL, Mônica Clarissa Henning (Coord.) e PAMPLONA, Danielle Anne (Coord.). **Socioafetividade e multiparentalidade: o princípio da afetividade como ordenador das relações familiares**. In _____ Direitos Humanos sob a perspectiva Global: Estudos em homenagem à Flávia Piovesan. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017. 564 p.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. Salvador : Progresso. 1958, p. 23.

GROENINGA, Giselle. **“Humanização da Justiça”**. Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família. Edição 36. Jan 2018. p. 8.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **“A Repersonalização das relações de Família”**. Revista Brasileira de Direito de Família. v. 6. n. 24. Porto Alegre: Síntese, 2004, pp. 136-156.

LOBO. Paulo Luiz Netto. **Direito Civil : Famílias**. 5 ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Mediação Familiar**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. 3. ed. p. 102-109. Nov/Dez 2014.

Mediação familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**. São Paulo: IBDFAM/IOB Thomson, n. 40. p. 156-157, fev.-mar. 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1904 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **O poder da mediação. Método alternativo para solução de conflitos**. Revista IBDFAM. ed. 36. Dez. 2017/ Jan. 2018. Minas Gerais: Assessoria de Comunicação do IBDFAM.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015. p. 1.024.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Os Novos Meios de “Ser Família” no Brasil e a Mediação Familiar**. (RE) PENSANDO DIREITO. Editora Unijuí. ano 1, nº 1. jan./jun. 2011. p. 159-184.

Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil. Coordenação de João Grandino Rodas, Aline Anhezini de Souza, Juliana Poloni, Guilherme Bertipaglia Leite da Silva e Eduardo Machado Dias. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2018. p. 577.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 19.

Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mai-31/cpc-transformou-juizes-gestores-processos-desembargador> > Acesso em 04 jun 2018.